

2035

2035

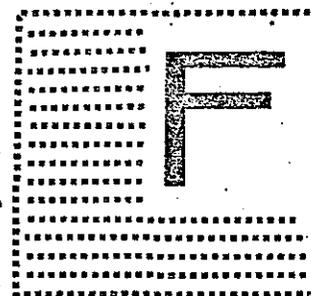
Revista

Serviço Social, São Paulo

n.º 87, Ano X, julho-setembro de 1950

## ASPECTOS LEGAIS DO PROBLEMA DAS "CRÉCHES" NAS INDÚSTRIAS

OSCAR BARRETO FILHO



OI criada, por ato recente do Ministro do Trabalho, uma comissão especial que terá por objetivo elaborar um plano de instalação e manutenção de "crèches", para atender à prole das trabalhadoras em todo o território nacional, na conformidade do que dispõe o art. 398 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este é problema que vem há tempos preocupando as autoridades governamentais e as entidades de classe da indústria e do comércio, empenhadas em prestar o seu concurso para a aplicação satisfatória, em nosso país, das medidas legislativas de proteção ao trabalho da mulher.

A instalação e manutenção de "crèches", principalmente nas zonas industriais, suscita, porém, uma série de questões de ordem higiênica, econômica, administrativa e legal que exigem estudos cuidadosos; daí as dificuldades que vêm sendo encontradas, na prática, para a solução do problema. Neste trabalho, serão abordados alguns aspectos do problema das "crèches", com o objetivo precípuo de esclarecer a orientação e as diretrizes da legislação social com relação ao assunto.

### OS DISPOSITIVOS DA LEI TRABALHISTA

Tratando da proteção do trabalho da mulher, a Consolidação das Leis do Trabalho, decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, dispõe nos artigos 397 e 398, o seguinte:

"As instituições de Previdência Social *construirão e manterão* "crèches" nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados".

FONTE:

BIBLIOTECA do Centro Brasileiro de Cooperação e Intercâmbio de Serviços Sociais (CBEISS) - Rio de Janeiro

As instituições de Previdência Social, de acôrdo com instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *financiarão* os serviços de manutenção das "crèches" construídas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas".

Por sua vez, o artigo 389, parágrafo único da Consolidação, reproduzindo a disposição constante do artigo 12 do decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932, mas em caráter restritivo, de exceção, estabelece:

*Quando não houver "crèches" que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalhar pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação".*

E, segundo o artigo 400 da Consolidação, esses locais "deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária".

Resultam, pois, da combinação desses diferentes dispositivos, as seguintes soluções para o problema das "crèches":

(a) as instituições de Previdência Social contruirão e manterão "crèches" (art. 397);

b) as instituições de Previdência Social financiarão os serviços de manutenção das "crèches" (art. 398);

(b1) construídas pelos empregadores;

(b2) construídas pelas instituições particulares idôneas;

(c) quando não existirem as "crèches" referidas nas letras anteriores, os estabelecimentos terão "locais apropriados" para a guarda dos filhos das operárias (art. 389, § único), com as condições mínimas previstas no artigo 400.

#### SITUAÇÃO ATUAL DO PROBLEMA

Até a presente data não foram instaladas, pelas instituições de seguro social, as "crèches" a que se refere a letra *a*. No tocante às "crèches" previstas na letra *b*, existem raras construídas pelos empregadores e um número regular de "crèches" instaladas por instituições filantópicas, notadamente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Sua manutenção, contudo, não vem sendo financiada pelas ins-

tuições de previdência, mesmo porque só recentemente foi organizada a comissão encarregada de elaborar as instruções a que se refere o artigo 398, acima transcrito.

Subsiste, portanto, para a grande maioria dos empregadores, a obrigação legal de manterem os "locais apropriados" do artigo 389, § único da C. L. T., quando tiverem mais de 30 mulheres, maiores de 16 anos, trabalhando no estabelecimento, a menos que haja nas proximidades da fábrica "crèches" que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente (1).

Da interpretação construtiva do citado § único do artigo 389 decorre a faculdade, para as empresas, de firmarem contratos com "crèches" mantidas por instituições particulares idôneas, a fim de terem vagas à disposição de suas operárias, sistema esse que vem sendo adotado na prática por várias firmas industriais (2).

#### É DESACONSELHÁVEL, EM TESE, A INSTALAÇÃO DE BERÇÁRIOS NAS FÁBRICAS

É bem de ver, entretanto, que, embora conste do direito positivo a obrigação patronal da instalação de "locais apropriados" anexos aos estabelecimentos onde trabalhem mais de trinta mulheres núbeis, e tenha essa norma um caráter de exceção ("quando não houver "crèches" . . . ), o cumprimento do § único do artigo 389 não atende, a nosso vêr, por uma série de circunstâncias, aos elevados objetivos que inspiraram a legislação de proteção ao trabalho da mulher.

Com efeito, motivos ponderáveis de ordem prática e doutrinária, desaconselham a instalação dos "locais apropriados", comumente denominados "berçários", junto a cada estabelecimento fabril:

(a) Autoridades em higiene, considerando o ambiente pouco salubre de muitas indústrias (ruidos excessivos, graus de temperatura inadequado, radiações e emanações nocivas, etc.) já tiveram ensejo de se manifestar contrariamente à criação de berçários anexos às fábricas, pois sua utilização seria desfavorável e mesmo prejudicial à

(1) "Embora seja de competência dos institutos de seguro social a instalação e manutenção de "crèches", desde que estas ainda não hajam sido instaladas, o empregador é obrigado a manter um local apropriado à guarda dos filhos de suas empregadas" (Processo M. T. I. C. 320.203/45 — D. O. U. 24/10/45, pág. 16.675).

(2) "O contrato feito pelo empregador, com instituição idônea, para cumprimento da exigência relativa à manutenção de "crèches", supre, perfeitamente, a finalidade legal" (Processo D.N.T. 3432/44 — D. O. U. 3/1/45, página 87).

saúde e bem estar dos recém-nascidos. Note-se, aliás, que na Conferência de Havana, realizada em 1939, foi aprovada pelo Brasil uma recomendação no sentido de que os berçários não fossem instalados junto aos locais de trabalho, mas "deberan estar situados en los centros de poblacion importante de tal maneira que evite el transporte de los niños a largas distancias, teniendo en cuenta las conveniencias de la madre y del niño".

(b) Muitas indústrias, mormente as antigas, dada a sua localização e a exigüidade de suas instalações, não dispõem de espaço suficiente para novas construções, destinadas aos "locais apropriados", os quais, nos termos do art. 400 da Consolidação, deverão possuir, no mínimo, quatro dependências (um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária) (3).

(c) Os recursos despendidos na construção de pequenos berçários isolados, instalados apenas para cumprir a exigência legal, seriam melhor aproveitados se todos os esforços convergissem para a instalação de "crèches" coletivas, nas quais seria possível obter uma administração mais eficiente e, conseqüentemente, um grau muito maior de rendimento nos serviços prestados.

(d) Os inconvenientes oriundos da precariedade dos meios de transporte, nos grandes centros urbanos, tornam desaconselhável o deslocamento de crianças, na companhia materna, para os locais onde se acham situados os estabelecimentos em que trabalham as mães.

(e) Dada a deficiência de pessoal técnico habilitado (nutricionistas, educadoras sanitárias, enfermeiras, etc) em nosso país, não seria possível a cada empresa obter funcionários especializados para seus berçários, o que redundaria em prejuízo para a eficiência dos serviços de assistência à mãe e à criança.

(f) É sabido que todo trabalho assistencial deve ter uma base educativa, sem o que não alcançará plenamente seus objetivos. Da mesma forma, é notório que esse trabalho educativo sómente poderá ser exercido com proficiência por pessoal apto e treinado para esse fim. Torna-se, pois, necessário que, simultaneamente à instalação de "crèches", seja feito um trabalho de propaganda e educação sanitária, sem o que não será possível obter tôdas as vantagens decorrentes da manutenção desses serviços. Cumpre, neste ensejo, lembrar o fato tantas vezes mencionado de que os berçários construídos por várias indústrias, em cumprimento à exigência legal, não têm a desejada freqüência, havendo mesmo casos em que berçários, existentes há

(3) Conforme as instruções baixadas pelo Serviço de Higiene do Ministério do Trabalho, no "Diário Oficial" da União, de 19-8-1942.

anos, não foram utilizados uma vez sequer! Isso porque não foi desenvolvido entre as operárias gestantes e mães o indispensável trabalho educativo, para o qual, é evidente, não dispõe a quase totalidade das empresas dos meios necessários.

### AS SOLUÇÕES POSSÍVEIS EM FACE DA LEI

Na conformidade da lei, como vimos, incumbiria às autarquias de seguro *construir e manter*, ou, pelo menos, *financiar* os serviços de "crèches!". Como, porém, até hoje essas autarquias não deram cumprimento às obrigações que lhes foram impostas pelos artigos 397 e 398 da Consolidação, faz-se mistér encontrar outras soluções:

(a) A primeira solução, é óbvio, seria a instalação e manutenção de "crèches" pelos próprios industriais que, pelo número elevado de empregadas ou por outro qualquer motivo, preferissem adotar essa fórmula.

(b) Para as indústrias que, pelo número diminuto de operárias ou pela falta de espaço, se encontrassem na impossibilidade de construir "crèches" próprias, haveria duas soluções:

(b 1) Ou contribuir para a manutenção das "crèches" já existentes nas proximidades e administradas por instituições particulares especializadas, mediante contrato, a fim de que nelas pudessem dispôr de leitos para os filhos de suas empregadas, solução que nos parece viável em face da legislação trabalhista (4);

(b 2) ou contribuir para a construção e manutenção, nos núcleos de maior concentração industrial, de "crèches" distritais, cuja administração seria confiada a organizações idôneas, como por exemplo o SESI, o SESC, a L.B.A., a Cruzada Pró-Infância, etc..

(c) Finalmente, com relação às indústrias às quais, por estarem situadas em locais de fraca concentração industrial ou por outro motivo, não fôsse possível adotar nenhuma das soluções anteriores, permaneceria a obrigatoriedade da manutenção, em anexo aos seus estabelecimentos, dos "locais apropriados" para guarda dos filhos das operárias em período de amamentação.

(4) Decisão no processo M. T. I. C. 320.203/45, supra transcrito, em nota.

### A MELHOR SOLUÇÃO: "CRÉCHES" DISTRITAIS

Quer nos parecer que o estabelecimento de "crèches" coletivas distritais, de modo a poderem atender as operárias de cada zona industrial, seria, em tese, a medida recomendável, pois viria ao encontro da finalidade social de proteção ao trabalho feminino visada pela legislação vigente.

Essas "crèches" seriam construídas pelos empregadores de um mesmo distrito e por eles mantidas, ficando a sua administração a cargo de instituições de reconhecida idoneidade, que estejam em condições de realizar obra útil, como as que acima mencionamos.

Cumprido, entretanto, observar que o Ministério do Trabalho já teve ensejo, há alguns anos, de se pronunciar contra a fórmula alvitrada, no processo n.º 253.001, relativo a uma sugestão do Sindicato dos Logistas do Comércio do Rio de Janeiro, no sentido da alteração do § único do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, no parecer do Dr. Oscar Saraiva, Consultor Jurídico, aprovado por despacho do Sr. Ministro Octacílio Negrão de Lima (5), consta o seguinte tópico:

"Ora, conforme bem esclarece a informação de fls. 11,..... "o intuito do legislador foi de se prover, junto ao próprio local de trabalho, de uma sala apropriada, onde fôsse permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, seus filhos, no período de amamentação. Embora a lei não resolvesse os casos relativos a empresas de menor lotação de empregadas, e permitisse a instalação das crèches até a distância máxima de 300 metros do local de trabalho, vê-se que a solução justa para o caso impõe a necessidade de manter as crèches junto aos locais de trabalho das mães. Não é o problema resolvido pela transferência desse encargo às instituições de Previdência, mesmo cobertas as respectivas despesas com o produto da arrecadação de uma taxa especial a ser cobrada dos empregadores, conforme sugerido, pois, assim, se tornaria obrigada a instalação dessas crèches fora dos locais do trabalho, sem apresentar, em muitos casos, a vantagem de servir, cada crèche, às empregadas de vários estabelecimentos, quando estes se acharem distantes uns dos outros de mais de 600 metros. Por outro lado, no caso de estabelecimentos em situações isoladas, teriam

(5) Publicado no "Diário Oficial" da União, de 17 de setembro de 1946.

as instituições de instalar forçosamente, em sua proximidade, uma crèche, com as mesmas dificuldades que, por acaso, se deparassem ao próprio empregador".

As razões expostas, que subscrevemos data venia, convencem de que não há necessidade da alteração pleiteada, e, por esses motivos, nosso parecer é pelo arquivamento do processo — Oscar Saraiva, Consultor Jurídico — Despacho: Aprovado — Octacílio Negrão de Lima".

Como se verifica da leitura desta decisão, para a adoção da solução por nós proposta, seria necessário pleitear junto ao poder competente, no caso o Congresso Nacional, a alteração do texto legal vigente, de modo que ficasse expressamente assegurada, a cada empregador que contribuisse para a fundação e manutenção da "crèche" coletiva, a exoneração da obrigação de construir no próprio estabelecimento o "local apropriado" a que se refere o § único do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### A NOVA ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Entretanto, em recente decisão (6), que adotou o parecer do dr. Oscar Saraiva, teve o Ministério do Trabalho ensejo de traçar nova orientação com referência à questão dos berçários anexos aos estabelecimentos industriais e comerciais.

Afirma a decisão que o parágrafo único do art. 389, que se completa com o disposto no art. 400, não é preceito auto-executável, posto que sua exigibilidade somente pode resultar de manifestação prévia da autoridade competente, a qual poderá ordenar seu cumprimento, tendo em vista as circunstâncias especiais de cada caso.

Deixando bem claro que dito preceito não é imperativo, independente de ato complementar da autoridade competente, reconhece, ainda, o despacho que, em face das próprias condições urbanas, é desaconselhável, nas grandes cidades, como o Rio e São Paulo, o transporte de crianças, na companhia das mães, para as fábricas em que estas trabalham, sendo socialmente certo e preferível que permaneçam as crianças em "crèches" mantidas por instituições idôneas.

(6) Proferida no recurso interposto por "The National City Bank of New York", de São Paulo, no processo n. 617.146, publicada no "D.O." da União, de 10/1/1949, página 391.

Vemos, pois, que essa nova diretriz do Ministério do Trabalho coincide plenamente com o nosso pensamento, inclinando-se no sentido da adoção das "crèches" coletivas, ao invés dos berçários anexos às fábricas, cujos numerosos inconvenientes mostramos linhas acima.

### ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS "CRÉCHES" COLETIVAS — LBA

Restaria, por último, verificar qual a instituição ou entidade que, pelas suas finalidades, estaria melhor habilitada para assumir a responsabilidade da organização e administração das "crèches" coletivas. A esse respeito, parece-nos que a entidade indicada seria a Legião Brasileira de Assistência (L.B.A.), sociedade civil que tem por finalidade precípua e específica a *proteção à maternidade e à infância* (art. 2.º letra "a" dos Estatutos aprovados pela Portaria n.º 6013, de 1.º de outubro de 1942, do Ministério da Justiça).

A Legião Brasileira de Assistência, aliás, dando cumprimento às suas finalidades, já instalou em São Paulo a "Casa D. Leonor Mendes de Barros", obra que poderia servir de modelo para outras semelhantes. Cumpre, a propósito, lembrar que a indústria e o comércio têm uma participação direta na administração da L.B.A., contribuindo os empregadores para a sua manutenção com a cota mensal de 0,5% (meio por cento) sobre o montante — dos salários pagos a seus empregados (artigo 2.º do decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942, com a redação dada pelo decreto-lei n.º 8.252, de 29 de novembro de 1945).

Além do mais, a L.B.A., na execução do seu programa, não tem descurado do aspecto educacional, procurando instruir o povo e educar as mães nos princípios da puericultura, de forma a ficarem capacitadas para bem criar os filhos.

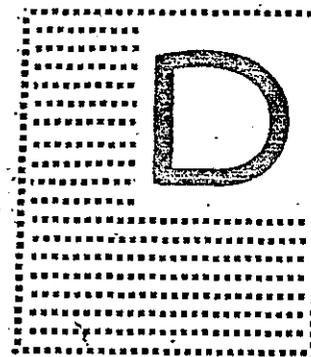
A atribuição à Legião Brasileira de Assistência da organização e administração das "crèches" coletivas seria uma garantia do pleno êxito que alcançariam essas instituições, contribuindo grandemente para diminuir os elevados índices de nati-mortalidade e de mortalidade infantil, que constituem os aspectos mais graves e sérios do problema da criança no Brasil (7).

(7) Conforme o relatório e parecer apresentados pelo Deputado Nelson Carneiro à Comissão Especial de Proteção à Natalidade, da Câmara Federal, publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 26 de outubro de 1949, à página 10.149. O projeto n.º 892-49, em trânsito na Câmara dos Deputados, institui o Fundo Nacional de Recuperação da Criança ("Diário do Congresso Nacional", de 20 de outubro de 1949, página 9.856).

## ESPIANDO NO MUNDO DAS CRIANÇAS

ROBERTO SABOIA DE MEDEIROS S. J.

### 1) QUANDO COMEÇA A EDUCAÇÃO



ONA Amelinda estava conversando com uma amiga. E D. Amelinda era moça muito instruída, vivia lendo, e estava filiada a um clube de existencialistas. Era portanto o que pode haver de moderno. Como tal a conversa era de estilo correspondente. As duas amigas riam, comentavam coisas íntimas, repetiam-se piadas fortes. E enquanto as duas conversavam, o filhote de dois anos de d. Amelinda engatinhava pela sala e outro de cinco brincava com um trenzinho. Entrou D. Berengária Roupinhas e ouvindo o que as duas falavam, disse a d. Amelinda "Mas estas coisas diante de crianças? — "Ora, o que tem isso", exclamou a amiga! "O que tem isso, confirmou d. Amelinda, que é que as crianças vão entender?" D. Berengária, avó do lado do pai, abanou a cabeça e saiu, mas quando de noite foi dar banho nas crianças, que era trabalho que ela reclamava para si, não se admirou de que o menino de cinco lhe dissesse: "Vovó, no carnaval quero fantasiar de havaiana!" — "Por que, filhinho" — Pra ficá pelado! a mamãe gosta tanto!"

E como este caso, há inúmeras assim. Pessoas mais velhas imaginam que diante de crianças se pode falar tudo, que diante de crianças não se pejam de certas atitudes, gestos e ações e porque as crianças não raciocinam ou são inocentes, essas pessoas creem que nada fica. Quando na realidade essas pessoas são como criaturas empestadas que pelo simples contato e presença contagiam as outras. A gente não precisa raciocinar para pegar uma doença. A doença entra sem pedir licença! Vai entrando e lançando as garras. É o que faz a educação. A educação, antes de ser algo de raciocinado e antes de se dirigir à mente, toma conta do ser por presas invisíveis, sutis, pré-lógicas, e vitais. Não entra primeiro pela cabeça, entra vital-